



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 051/2019**

EM, 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 051/2019, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e autoriza a Concessão de Anistia de Multa e Juros dos débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Nobres Edis, a presente proposição objetiva regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

Assim, diante do que foi exposto, esperamos que o referido Projeto de Lei seja votado com a costumeira atenção, **e em regime de urgência, urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO CÉZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051/2019

LEI N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Ementa:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autorizando a Concessão de anistia de multa e juros dos débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Fica instituído no Município de Casimiro de Abreu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal n.º: 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º - Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do ano anterior da adesão, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, obedecendo-se a seguinte Tabela:



CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
De 01 a 03 parcelas	Redução de 100% de juros e multas de mora.
De 04 a 06 parcelas	Redução de 90% de juros e multas de mora.
De 07 a 12 Parcelas	Redução de 80% de juros e multas de mora.
De 13 a 18 parcelas	Redução de 60% de juros e multas de mora.
De 19 a 24 parcelas	Redução de 50% de juros e multas de mora.
De 25 a 30 parcelas	Redução de 30% de juros e multas de mora.

§ 1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

§ 2º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato da assinatura do Termo de Atualização Cadastral (Anexo III), com vencimento em 10 (dez) dias após a data da emissão.

§ 3º - Em tendo ocorrido parcelamento da dívida, o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 2º, não implicando restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

§ 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida (Anexo IV), vencendo-se a primeira no prazo de até 10 (dez) dias após sua emissão, as demais com vencimento de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, na data dos meses subseqüentes.

§ 5º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento que trata esta lei.

§ 6º - Não se inclui em hipótese nenhuma, nos benefícios de redução desta Lei, o valor principal dívida, mais a correção monetária da mesma.



§ 7º - Não serão incluídas no débito consolidado; as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias nos moldes do convênio já efetuado com o Tribunal de Justiça nos processos judiciais de Execução Fiscal.

§ 8º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 9º - Quando o crédito tributário, ou não tributário, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 3º - O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado, tratado por esta Lei, sujeitando-se às seguintes condições:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
- II – Acompanhamento fiscal específico;
- III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV – Cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a consolidação;
- V – Atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos solicitados;
- VI – Adimplência com o fisco municipal no exercício da adesão;

Parágrafo Único - O proprietário, o enfiteuta ou foreiro, o usufrutuário, o possuidor a qualquer título, o inventariante, o herdeiro, o meeiro e o legatário, poderão requerer o parcelamento.

Art. 4º - O valor mínimo da parcela será de 02 (duas) UFIMCA's, para pessoa jurídica, e de 0,5 (meia) UFIMCA, para pessoa física, vigente à data do requerimento.

Art. 5º - As parcelas que forem pagas até a data de vencimento não sofrerão a incidência de juros.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios e multa previstos em legislação municipal vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 6º - O Termo de Atualização Cadastral para recolhimento à vista, o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida para parcelamento e as guias para recolhimento à vista ou das parcelas, serão de responsabilidade do Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A elaboração da guia de recolhimento de parcelamento deverá obedecer às condições estabelecidas no Manual da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o correto procedimento contábil-orçamentário em suas respectivas categorias econômicas.

Art. 7º - Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, o que primeiro ocorrer, ou na inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Municipal n.º: 223/93 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - O parcelamento uma vez revogado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 8º - Objetivando facilitar os estudos quanto à elaboração da **Atualização Cadastral de Contribuintes**, caberá ao Departamento da Dívida Ativa exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários a atualização cadastral.

Parágrafo Único - No ato do requerimento da anistia para pagamento à vista ou parcelado, serão requisitados do contribuinte, cópia da identidade, CPF, comprovante de residência, quando a dívida for do próprio; no caso de terceiro interessado através de procuração ou comprovante de vínculo legal.

Art. 9º - Serão mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente Lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis, salvo quando o Requerente faça a opção por escrito pelo novo módulo de parcelamento.

Art. 10 - Será formalizado exclusivamente pelo Departamento de Dívida Ativa o requerimento para pagamento à vista ou parcelado dos débitos, a partir da publicação da presente Lei, até o seu vencimento.

Art. 11 - As condições do parcelamento serão mantidas caso ocorra à transferência de titularidade do imóvel.



Parágrafo Único - Na hipótese de transferência de imóvel, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma desta Lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante comunicação das condições especiais de parcelamentos, sendo de total obrigação do vendedor ao comprador.

Art. 12 - Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º: 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) demonstra-se à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma do Anexo I e II desta Lei.

Art. 13 - O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal se encerra 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Parágrafo Único - Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar por meio de Decreto por igual período a presente Lei, visando o interesse e conveniência da Administração Pública.

Art.14 - Não optando pelas condições previstas na presente Lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas na Legislação Municipal vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO

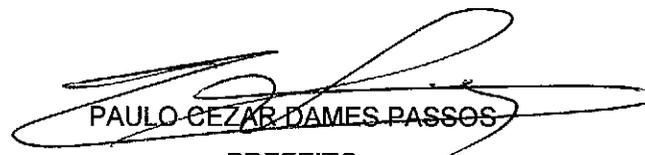


GABINETE DO PREFEITO



**ANEXO I**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
I - DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA					
ESTOQUE ATUAL DA DÍVIDA ATIVA					
EXERCÍCIOS	PRINCIPAL (A)	COR MONETÁRIA	MULTA (D)	JUROS (E)	TOTAL (C + D + E)
2018	6.954.211,36	695.421,14	R\$ 139.084,23	834.505,36	8.623.222,09
2017	6.545.256,37	981.788,46	R\$ 130.905,13	1.570.861,53	9.228.811,48
2016	6.199.252,55	1.239.850,51	R\$ 123.985,05	2.231.730,92	9.794.819,03
2015	3.459.856,98	864.964,25	R\$ 69.197,14	1.660.731,35	6.054.749,72
Até 2014	13.656.189,82	4.096.856,95	R\$ 273.123,80	8.193.713,89	26.219.884,45
<b>TOTAL</b>	<b>36.814.767,08</b>	<b>7.978.881,29</b>	<b>R\$ 736.245,35</b>	<b>14.491.543,05</b>	<b>59.921.486,77</b>
Prescritos ainda não baixados					0,00
RENÚNCIA DE RECEITA MÁXIMA ESTIMADO 100% DE ADESÃO PAGAMENTO A VISTA					15.227.838,59

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



## ANEXO II

### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA) (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

#### I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

#### II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais registram cerca de 26.284 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro) inscrições imobiliárias, representando um crescimento nominal na ordem de 37,89% recebidos no atual ano. Por outro lado, não menos preocupante, tem-se que do montante inscrito em dívida ativa cerca de 47,86% consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas, quer sejam por ações judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.



### III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

### IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

#### IV.1 – RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

#### IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

#### RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido R\$ 36.814.767,08

#### RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora R\$ 14.395.158,18

Total R\$ 36.814.767,08.

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 36.814.767,08 à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 39,10% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 50% dos créditos.

#### RENÚNCIA DE RECEITAS

B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento entre 2 e 30 parcelas obtendo como benefício de 50% do total de juros e multa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Considerando-se os casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão, toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes correspondentes a um intervalo de 2 a 30 parcelas resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

**V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:**

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A e B, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e sim a efetiva arrecadação real. A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

**VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:**

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subseqüentes.

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS

PREFEITO



ANEXO III

TERMO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL		PROCESSO: _____
		RUBRICA _____ PAG. _____
Senhor Secretário Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio,		
Solicito mui respeitosamente a Vossa Senhoria a atualização dos meus dados cadastrais junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário desta Secretaria, nos termos apresentados na Lei xxx de xx de 2019:		
<b>DADOS DO PROPRIETÁRIO/ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO</b>		
Nome/Razão Social: _____		
Inscrição Municipal: _____		
CPF/CNPJ: _____		
E-mail: _____		
Telefone: _____		
<b>ENDEREÇO</b>		
Rua: _____		
Nº: _____ Bairro: _____		
Distrito: _____		
Cidade: _____ CEP: _____		
<b>DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</b>		
Conforme apresentado na Lei xx de xxxx de 2019, declaro ser responsável pela quitação, caso não sejam pagos, dos débitos do imóvel apresentado neste Termo e posteriores lançamentos até que seja efetuada a transferência para outro proprietário.		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>		
Imóvel: _____ Inscrição Municipal: _____		
Bairro: _____		
Loteamento: _____ Quadra: _____ Loteamento: _____		
Distrito: _____		
Rua: _____ Nº: _____		
Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal.		
Assinatura do requerente		Data: ____/____/____
_____		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



ANEXO IV

TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Proc. Administrativo nº \_\_\_\_\_ Deferido na forma da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2019.

Inscrição(ões) imobiliária(s) \_\_\_\_\_

Exercício(s) \_\_\_\_\_

O Município de Casimiro de Abreu – RJ, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.458/0001-78, denominado CREDOR, representado neste Termo pelo (a) Diretor (a) do Departamento de Dívida Ativa, e o denominado DEVEDOR, neste ato representado por

inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente na

Bairro \_\_\_\_\_, na Cidade \_\_\_\_\_, CEP:

\_\_\_\_\_, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

1 – O subscritor reconhece como líquido e certo o débito do presente acordo para com o fisco municipal, atualizado até a presente data com os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2019, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pelo pagamento do débito relacionado na cláusula 2ª, apurado de acordo com a Legislação Municipal, ficando, entretanto, ressalvado ao Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste Instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

2 – O débito será pago em \_\_\_\_\_ parcela (s) mensal (is) e sucessiva (s), no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), conforme demonstrativo ANEXO, comprometendo-se o subscritor a pagá-las em dia.

3 – Fica ciente o DEVEDOR de que, uma vez deferido o parcelamento e este não for adimplido, o DEVEDOR, estará sujeito às implicações previstas nos artigos 5º e 7º da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2019.

4 – Na hipótese de inadimplemento do acordo, o DEVEDOR poderá ser cobrado judicialmente, devendo o presente Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos, inscritos em Dívida Ativa, instruir a execução fiscal.

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.